



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001262-22.2015.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante BRAZIL MÍDIA LTDA, é apelado FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001262-22.2015.8.26.0337

Apelante: Brazil Mídia LTDA

Apelado: Fersol Industria e Comercio S/A

Comarca: Mairinque

Juiz(a): Carla Carlini Catuzzo

Voto nº 20777

Apelação. Ação monitória. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Incidente de falsidade de assinatura que ficou prejudicado pela ausência de apresentação de documentos originais pela apelante. Mérito. Discussão quanto a efetiva contratação de serviços de publicidade. Parte autora não logrou demonstrar autenticidade de assinatura por funcionário da ré com poderes de representação. Elementos nos autos que corroboram a alegação de falsidade da assinatura, tendo em vista a divergência de traçados e incorreção das informações do funcionário da ré que supostamente teria assinado o documento. Depoimentos testemunhais que corroboram a alegação da ré de que a assinatura de documentos ocorria por meio de procedimento específico, não observado no presente caso. Inaplicabilidade da teoria da aparência. Contratação que afronta a boa-fé objetiva. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls.505/510).

Os embargos de declaração da ré (fls. 514/518) foram acolhidos para sanar omissão e indeferir o pedido de gratuidade de justiça requerido pela ré (fls. 570/571), enquanto os embargos de declaração da autora (fls. 520/524) foram rejeitados (fls. 525/526).

A **parte autora, ora apelante**, pleiteia (a) a anulação da sentença ante a ausência de apreciação do incidente de falsidade de assinatura ante do julgamento da demanda principal, sendo necessária a realização de perícia grafotécnica no contrato; (b) no mérito, pugna pela procedência da demanda, tendo em vista que ficou demonstrada a contratação e prestação de serviços de publicidade à ré; destaca que não possui o contrato assinado, pois este foi assinado previamente pela funcionária da parte autora e enviado posteriormente à parte ré para assinatura desta; o e-mail trocado entre as partes demonstra que houve a aceitação da contratação (fls.532/545).

Contrarrazões a fls.596/611.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 633/634).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 619/623).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação monitória para satisfação de quantia de R\$ 107.654,40 (cento e sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), decorrente de contratação de serviços de publicidade realizados pela autora BRAZIL MIDIA LTDA em favor da ré FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO SA.

O artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

No caso, a autora embasa sua pretensão de cobrança na proposta nº 300.227 (fl. 17), supostamente enviada à parte ré por e-mail, tendo o contrato sido assinado por “Uataul Teixeira de Lima”, que atuava como preposto da parte ré naquela ocasião.

Em seus embargos monitórios (fls. 43/53), a ré afirma que

não houve contratação dos serviços e questiona a autenticidade das assinaturas opostas no documento, arguindo incidente de falsidade sob nº 0002821-14.2015.8.26.0337.

Nesse ponto, não se vislumbra qualquer nulidade da sentença por ausência de apreciação do incidente de falsidade de assinatura, pois este foi julgado prejudicado pela ausência de fornecimento dos documentos originais pela parte autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, os elementos nos autos corroboram a alegação da parte ré (embargante) de que não houve regular contratação dos serviços de publicidade, uma vez que não foi comprovada a autenticidade da assinatura oposta no documento (fl. 17), havendo divergência na assinatura e incorreção no CPF indicado (fl. 286). Ademais, não foi comprovado que a proposta tenha sido assinada por funcionário com poderes de representação, destacando-se que os depoimentos testemunhais transcritos em sentença (fls. 332/333) confirmam que os contratos assinados pela ré observavam procedimento específico, isto é, assinatura do representante da ré e duas testemunhas, o que não ocorreu no presente caso.

A alegação de que a autora não possui cópia original do contrato, pois este havia sido assinado previamente pela funcionária da parte autora, e enviado posteriormente à parte ré para assinatura desta, além de não se mostrar crível, ressalta ainda mais a ausência prova quanto à aceitação da proposta pela ré, o que somente se comprovaria pela regular assinatura por funcionário com poderes de representação.

A apelante não tomou qualquer cautela nessa contratação, de modo a certificar-se de que estivesse contratando com preposto apto a representar a apelada; sendo inaplicável, pois, a teoria da aparência, tampouco trouxe elemento algum de prova de que tal serviço tenha sido previamente solicitado ou discutido pela ré, o que, se ocorrido e demonstrado, poderia gerar algum indício de boa-fé.

Não bastasse isso, observa-se que o e-mail trocado entre as partes (fl. 127), no qual consta o envio de suposto contrato, não demonstra de forma inequívoca a contratação, especialmente considerando que o arquivo estava intitulado como “cadastro da indústria”, a sugerir que se trata de mera atualização cadastral a ser

preenchida pela ré.

Na verdade, a celebração irregular de contratos trata-se de prática frequente utilizada pela autora em casos análogos:

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE – CONTRATAÇÃO POR EQUÍVOCO – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL – PRÁTICA ABUSIVA Configurada prática abusiva e invasiva. Prestadoras de serviços de publicidade que fazem contato telefônico com empresas e, sob o argumento de realizar atualização cadastral, solicitam o preenchimento de documento com a respectiva assinatura por um dos funcionários, que acaba por contratar serviços de publicidade. Contrato e débito respectivo que devem ser declarados nulos, mesmo porque poucos momentos depois de sua contratação, a empresa se deu conta do equívoco e solicitou, por telefone e e-mail, o cancelamento do pacto. **RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002404-27.2014.8.26.0451; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 09/10/2015)**

Apelação. Ação monitória. Nulidade de contrato de publicidade. Colaboradora sem poderes para contratar em nome da ré. Não verificação a respeito. Conduta do representante da autora que, mediante artifício consistente em comparecer com documento já preenchido. Inexistência de prova de anterior contato ou negociação de serviço de importante custo financeiro. Conduta de má-fé. Não aplicação da teoria da aparência. Declaração de nulidade do contrato e das duplicatas dele decorrentes. Sentença modificada para julgar procedentes os embargos e improcedente a ação monitória, com condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012251-53.2017.8.26.0223; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO MONITÓRIA. Julgamento em conjunto. Contrato de publicidade. Controvérsia acerca da validade da suposta avença. Sentença afastando o princípio da boa-fé contratual e considerando ineficaz o contrato, eis que não observadas as cautelas mínimas pela empresa de publicidade. Danos morais fixados em R\$ 20.000,00. Suposto contrato contendo apenas a assinatura de um vice-presidente da Kaiser. Prova de que o executivo não possuía poderes para representar, sozinho, a empresa. Recurso da Brazil Mídia, pretendendo o reconhecimento da validade da avença e da regularidade da cobrança. Não acolhimento. Teoria da aparência bem afastada no caso concreto. Ausência de elementos mínimos para indicar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a observância ao princípio da boa-fé contratual pela empresa de publicidade, a qual, inclusive, é parte em diversas demandas nesta Corte, envolvendo situações análogas à apresentada no caso concreto. Jurisprudência. Danos morais bem reconhecidos, não havendo impugnação específica, no recurso, nem mesmo acerca do valor aplicado na sentença, a qual não comportaria qualquer das reformas pretendidas. **RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024179-87.2014.8.26.0002; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2017; Data de Registro: 08/08/2017)**

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator